

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 3836/18.2T8CBR-B.C1

Relator: LUÍS CRAVO

Sessão: 14 Dezembro 2020

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: CONFIRMADA

EXECUÇÃO

INCIDENTE DE HABILITAÇÃO

RESPONSABILIDADE DO HERDEIRO

PENHORA

OPOSIÇÃO

Sumário

I – Preceitua no art. 744º, nº1 do C.Civil que «Na execução movida contra o herdeiro só podem penhorar-se os bens que ele tenha recebido do autor da herança.».

II – É isto consequência do princípio da limitação da responsabilidade do herdeiro pelas dívidas da herança – na vertente de que o património pessoal do herdeiro não deve responder por dívidas de que o de cujus era o devedor.

III – Onde, se – na execução movida contra o herdeiro/habilitado – tiver lugar uma penhora que recaia sobre outros bens, pode esse executado/habilitado opor-se por simples requerimento, em que pedirá que seja levantada, indicando os bens da herança que tenha em seu poder.

IV – Na verdade, é isto que está expressamente preceituado no art. 744º, nº2 do mesmo n.C.P.Civil, pelo que é esse o mecanismo processual de “reação” para uma tal eventual situação, não sendo fundamento para, ex ante, impugnar a “habilitação” em recurso deduzido contra a decisão final do incidente de habilitação.

Texto Integral

Acordam na 2ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Coimbra[\[1\]](#)

*

1 - RELATÓRIO

“**C (...) S.A.**” veio, alegando o falecimento do executado **M(...)** em 18 de janeiro de 2008, sucedendo-lhe como únicos e universais herdeiros a sua mulher e co-executada **M (...)** e os filhos **N (...)** e **P (...)**, deduzir os presentes autos de habilitação de herdeiros, requerendo que sejam julgados habilitados os referidos herdeiros, a fim de, respetivamente, contra eles continuar a ação executiva de que estes autos estão apensos.

Feitas as legais citações e notificações, não foi deduzida qualquer contestação, contudo, o Requerido P (...) deu entrada nos autos, em 30.12.2019, de um conjunto de documentos fiscais [comprovativo de pagamento do imposto do selo pela transmissão da herança aberta por óbito de M (...) a favor dos “beneficiários”, a saber, eles Requeridos (a viúva e os 2 filhos), e de documento provisório de identificação fiscal da herança] e bem assim de uma escritura de habilitação notarial, datada de 28 de abril de 2008, por óbito de M (...), em que figuraram como correspondentes habilitados, eles mesmos Requeridos (a viúva e os 2 filhos).

*

Na imediata sequência, foi proferida decisão final do incidente, a qual, para o que ora releva, foi do seguinte teor:

«(...)

Matéria de facto

Regularmente citados e notificados, os requeridos não deduziram contestação, pelo que, nos termos do artigo 567º, 1 ex vi dos artigos 293, nº. 3, e 551, nº. 1, todos do Novo Código de Processo Civil (NCPC), considero confessados os factos articulados no requerimento inicial, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, excluindo, naturalmente, a matéria puramente conclusiva ou de direito.

**

Do Direito

Com fundamento no assento de óbito, o falecimento do executado encontra-se devidamente comprovado, assim como a qualidade dos seus herdeiros que, após as citações e notificações, não foi impugnada.

Deste modo, atendendo aos documentos juntos, bem como ao consagrado nos artºs. 351.º a 354.º, n.º 1 do Novo Código de Processo Civil, **julgo os requeridos:**

M (...)

e os filhos

N (...)

e P (...)

habilitados como herdeiros e representantes do falecido **Executado M (...)**, os quais passarão a ocupar a posição jurídica que ao falecido cabia, a fim de, contra eles, se prosseguir na causa.

*

Custas pela requerente (não houve oposição por parte dos requeridos) – artº. 539, nº. 1, do NCPC.

Notifique e registre.

Comunique ao Agente de Execução. ».

*

Inconformado com a dita decisão final apresentou o Requerido P (...) recurso de apelação, terminando as suas alegações com as seguintes **conclusões:**

«a) A C (...), S.A, apresentou por apenso ao processo de execução o incidente de habilitação de herdeiro, pelo que, requer que o Recorrente seja incluindo no âmbito da responsabilidade do presente crédito;

b) Entretanto, por escritura pública, outorgada em vinte e seis de janeiro de dois mil e cinco, os Executados N (...), na qualidade de mutuário, e M (...) e

seu cônjuge M (...), na qualidade de fiadores, celebraram com a C (...), S.A., ora Exequente, um contrato de Mútuo com Hipoteca e Fiança, a que corresponde o empréstimo nº PT 00350710001790985;

c) O Sr. M (...) faleceu no dia 18 de janeiro de 2008;

d) Considerando que houve incumprimento, e tendo em vista o falecimento supra referenciado, o Banco intentou acção executiva e, posteriormente, o incidente de habilitação de herdeiros;

e) O Recorrente não pactuou o contrato de mútuo ora debruçado, pelo que, se considera parte ilegítima no presente processo, onde, os demais actos processuais não podem prosseguir contra si;

f) Assim sendo, o recorrente é parte ilegítima, devendo ser absolvido da instância, nos moldes dos artigos 576º, n.º 2 e 577º, al.e), ambos do Código de Processo Civil. Ou;

g) Se os termos do presente processo prosseguirem contra o Recorrente, o mesmo não responde com seus bens pessoais, nos termos dos artigos 2068º e 2071º, n.sº 1 e 2, todos do Código Civil.

TERMOS EM QUE REQUER-SE A ABSOLVIÇÃO DA INSTÂNCIA POR ILEGITIMIDADE DE PARTES, E EM CASO DIVERSO, A NÃO EXECUÇÃO DO PATRIMÓNIO PESSOAL DO RECORRENTE. FAZENDO-SE ASSIM A COSTUMADA JUSTIÇA.»

*

Não foram apresentadas quaisquer contra-alegações.

*

Colhidos os vistos e nada obstando ao conhecimento do objeto do recurso, cumpre apreciar e decidir.

*

2 - QUESTÕES A DECIDIR, tendo em conta o objeto do recurso delimitado pelo Requerido nas conclusões das suas alegações (arts. 635º, nº4, 636º, nº2 e 639º, ambos do n.C.P.Civil), por ordem lógica e sem prejuízo do conhecimento de questões de conhecimento oficioso (cf. art. 608º, nº2, “*in fine*” do mesmo n.C.P.Civil), face ao que é possível detetar o seguinte:

- desacerto da decisão recorrida em julgar o Requerido como habilitado na execução movida a, entre outros, o falecido pai M (...) [nomeadamente pelo fundamento da sua *ilegitimidade*, e bem assim devido à circunstância de *não poder ter lugar a execução do património pessoal dele Recorrente*].

*

3 - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Os factos a ter em consideração para a decisão são essencialmente os que decorrem do relatório supra.

*

4 - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Desacerto da decisão recorrida em absolver o Requerido como habilitado na execução movida a, entre outros, o falecido pai M (...) [nomeadamente pelo fundamento da sua *ilegitimidade*, e bem assim devido à circunstância de *não poder ter lugar a execução do património pessoal dele Recorrente*]:

Será que ocorre a *ilegitimidade* do Requerido/recorrente P (...) em ter sido julgado habilitado (conjuntamente com os demais demandados) como herdeiro e representante do falecido Executado M (...), desse modo passando a ocupar a posição jurídica que ao falecido cabia, a fim de, contra ele, se prosseguir na causa?

Cremos bem que não – e releve-se o juízo antecipatório! – como se vai passar a explicitar.

Argumenta sinteticamente o Requerido/recorrente para fundamentar esta sua alegação que o próprio não pactuou o contrato de mútuo cujo incumprimento é o título executivo na execução apensa [em que o falecido M (...) interveio na qualidade de fiador], pelo que, «se considera parte ilegítima no presente processo, onde, os demais actos processuais não podem prosseguir contra si».

Desde logo importa ter presente que a sentença do incidente de habilitação de sucessores apenas decreta a habilitação dos sucessores da parte falecida, isto é, verifica se as pessoas indicadas têm a qualidade de herdeiro ou a qualidade que os legitima a substituir a parte falecida e declara que essa qualidade existe, julgando, em consequência, as pessoas indicadas habilitadas para com elas prosseguirem os termos da demanda.

O pedido deduzido no requerimento do incidente é o de serem habilitados os sucessores, a decisão que a final é proferida é a de julgar as pessoas indicadas como sucessores habilitadas ou não.

Não cabe no objeto do incidente de habilitação de sucessores a determinação dos termos em que depois terá lugar a sua intervenção no processo, nem, tão pouco, qualquer delimitação ou cerceamento dessa intervenção, donde, quando a mesma ocorrer ((e se ocorrer), caberá ao juiz do processo onde ela é feita decidir se a admite e em que termos.

Ademais, recorde-se que é requisito do requerimento inicial do incidente a indicação dos *fundamentos de facto* que constituam a respetiva *causa de pedir*.

Na habilitação de sucessores, tratar-se-á dos factos jurídicos concretos em função dos quais as pessoas indicadas adquiriram a qualidade de sucessores do falecido, isto é, adquiriram por morte deste (sucederam) a titularidade da relação jurídica em função da qual ele era parte na ação.

Como existem direitos ou posições jurídicas que se extinguem com a morte do seu titular e outros que se transmitem, aqueles factos jurídicos dependem do que está efetivamente em causa.

Assim, se o falecido era parte na execução em virtude de estar, enquanto “fiador”, pessoalmente obrigado no título executivo, a qualidade de sucessores cabe às pessoas que lhe sucederam nessa posição, o que em princípio sucede com os herdeiros e legatários (cf. artigos 2024º e 2030º do Código Civil), sendo certo que a obrigação do “fiador” não se extingue pela morte (“*em razão da sua natureza, ou por força da lei*” – cf. art. 2025º do mesmo C.Civil).

In casu, precisamente por se tratar de uma sucessão na posição de titular de *relações jurídicas patrimoniais* de uma pessoa falecida, a atribuição da qualidade de *herdeiros* às pessoas indicadas como sucessores é bastante para consubstanciar a sua qualidade de *sucessor* do falecido, precisamente porque os sucessores (*mortis causa*) são, em princípio, os herdeiros.

Acresce que o incidente de habilitação de sucessores constitui o meio processual de operar a modificação subjetiva da instância, através da *substituição da parte primitiva* pelos respetivos sucessores na relação substantiva em litígio (cf. art. 262º do n.C.P.Civil).

Trata-se, portanto, de uma exceção ao princípio da estabilidade da instância caracterizada pelo falecimento da parte e *transmissão por via sucessória da posição* que ela ocupava na relação substantiva.

A habilitação de sucessores tem assim como requisitos o *falecimento* de uma parte na ação e que a relação substantiva de que ele era titular *não se tenha extinto* com o respetivo óbito. Os sucessores da parte falecida são chamados a substituir a parte falecida porque lhe sucederam na titularidade da relação substantiva em litígio e por isso têm interesse em ocupar a posição de parte.

Ora se assim é, não vislumbramos como dar acolhimento à invocada “ilegitimidade” do Requerido ora recorrente, tanto mais que o mesmo não denega a sua qualidade de “sucessor” e até juntou aos autos uma escritura notarial que tal já certificava, sendo certo que a falta de contestação implica que seja dado como confessado o facto alegado.[\[2\]](#)

Nesta linha de entendimento naufraga inapelavelmente esta primeira vertente recursiva.

...

E o mesmo se diga quanto ao outro principal argumento recursivo, a saber, o de que *não poder ter lugar a execução do património pessoal* dele Recorrente.

É certo que em correspondência com o determinado pelos arts. 2068º e 2071º do C.Civil, se preceitua no art. 744º, nº1 do C.Civil pela seguinte forma:

«Na execução movida contra o herdeiro só podem penhorar-se os bens que ele tenha recebido do autor da herança.»

Sucede que não é isso manifestamente fundamento de impugnação da sua habilitação como sucessor.

Senão vejamos.

Temos presente que «através do incidente de habilitação determina-se quem assume a qualidade jurídica ou a legitimidade substantiva, e não, em rigor, a sua legitimidade *ad causam* para ingressar na lide na posição da parte falecida ou extinta»[\[3\]](#).

É por assim ser que «A limitação da responsabilidade do herdeiro pelas dívidas da herança, consequência, por sua vez, da ideia de que o credor deve continuar, para além da morte do devedor, a contar com a garantia patrimonial

comum do crédito, mas o património pessoal do herdeiro não deve responder por dívidas de que o *de cujus* era o devedor, traduz-se em que, na execução contra ele movida, só se podem penhorar os bens recebidos do autor da herança (art. 744-1)»[4].

Donde, se - na execução movida contra o herdeiro/habilitado - tiver lugar uma penhora que recaia sobre outros bens, pode esse executado/habilitado opor-se por simples requerimento, em que pedirá que seja levantada, indicando os bens da herança que tenha em seu poder.

É isto que está expressamente preceituado no art. 744º, nº2 do mesmo n.C.P.Civil.

O que tudo serve para dizer que é esse o mecanismo processual de “reação” para uma tal eventual situação, não sendo fundamento para, *ex ante*, impugnar a “habilitação” em recurso deduzido contra a decisão final do incidente de habilitação.

Termos em que, sem necessidade de maiores considerações, igualmente improcede este argumento recursivo.

Donde, a improcedência total do recurso.

*

5 - SÍNTESE CONCLUSIVA

I - Preceitua no art. 744º, nº1 do C.Civil que «Na execução movida contra o herdeiro só podem penhorar-se os bens que ele tenha recebido do autor da herança.».

II - É isto consequência do princípio da limitação da responsabilidade do herdeiro pelas dívidas da herança - na vertente de que o património pessoal do herdeiro não deve responder por dívidas de que o *de cujus* era o devedor.

III - Donde, se - na execução movida contra o herdeiro/habilitado - tiver lugar uma penhora que recaia sobre outros bens, pode esse executado/habilitado opor-se por simples requerimento, em que pedirá que seja levantada, indicando os bens da herança que tenha em seu poder.

IV - Na verdade, é isto que está expressamente preceituado no art. 744º, nº2 do mesmo n.C.P.Civil, pelo que é esse o mecanismo processual de “reação” para uma tal eventual situação, não sendo fundamento para, *ex ante*,

impugnar a “habilitação” em recurso deduzido contra a decisão final do incidente de habilitação.

*

6 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, decide-se a final julgar totalmente improcedente o recurso.

Custas do recurso pelo Requerido/recorrente.

*

Coimbra, 14 de Dezembro de 2020

Luís Filipe Cravo (Relator)

Fernando Monteiro

Ana Márcia Vieira

[1] Relator: Des. Luís Cravo

1º Adjunto: Des. Fernando Monteiro

2º Adjunto: Des. Ana Vieira

[2] Cf. neste sentido, expressamente, o acórdão do STJ de 15.05.2007, proferido no proc. nº 07A1002, acessível em www.dgsi.pt/jstj.

[3] Assim SALVADOR DA COSTA, *in* “Os incidentes da instância”, Liv^a Almedina, 5ª ed., 2008, a págs. 246.

[4] Citámos agora LEBRE DE FREITAS, *in* “A Ação Executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013”, Ed. GestLegal, 7ª ed., a págs. 270.
